



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30670278/2026 - SAP.LCT

Joinville, 26 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 244/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (MATERIAIS CIRÚRGICOS).

RECORRENTE: DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 07.295.190/0001-60, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, em face de sua inabilitação no **Item 14** do Certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30584285).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de agosto de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30584295), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de julho de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 244/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços, destinado à futura e eventual **Aquisição de Materiais de Enfermagem (Materiais Cirúrgicos)**. O critério de julgamento adotado foi o menor preço unitário, composto por 69 (sessenta e nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 20 de julho de 2026. Após a disputa, foi convocada a proposta da empresa DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, primeira colocada para o item 14.

Após análise, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Memorando SEI nº 30260110/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável por meio do Memorando SEI nº 30303696/2026 - HMSJ.SUP.CPA, atestando a conformidade dos itens às exigências editalícias.

Classificada a proposta, na fase seguinte, foi analisado os documentos de habilitação. Todavia, com base na Informação SEI nº 30348926/2026 - SAP.LC, a empresa restou inabilitada por descumprir com o exigido no 9.6 do Edital, alíneas "c", "k" e "l" do Edital, em virtude da apresentação de documentos de habilitação desatualizados quanto ao seu domicílio fiscal.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso (SEI nº 30584295) e, não houve registro de contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação no Item 14 do Certame, motivada pela divergência no endereço comercial constante dos seus documentos de habilitação — Inscrição Municipal e Estadual, Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

A empresa argumenta que a alteração contratual de mudança da sede foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 20 de julho de 2026, data exata da abertura da sessão pública. Sustenta que, até essa formalização, todos os cadastros e licenças estavam vigentes e regulares de acordo com o registro oficial anterior, tratando-se a divergência de mero descompasso temporal inerente ao prazo de processamento dos órgãos públicos de registro e vigilância.

Aduz que as inscrições municipal e estadual já foram devidamente atualizadas e que os procedimentos para adequação da AFE e do Alvará Sanitário dependem do fluxo administrativo prévio perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF) e a ANVISA, providências que já se encontram em trâmite. Registra, ainda, que os subitens 9.6, "c", "k" e "l" do Edital não estabelecem exigência de atualização imediata ou inabilitação automática em virtude de divergência cadastral superveniente.

Com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, a Recorrente requer o conhecimento e o provimento do Recurso Administrativo para reformar a decisão e declarar a sua habilitação no Item 14 do Certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O Edital consolida as normas que governam o certame. Trata-se da lei interna da licitação, cujas regras submetem tanto a Administração quanto as licitantes, assegurando o tratamento

isonômico e a justa competição. O descumprimento de suas exigências atrai, inevitavelmente, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa.

Sob esse prisma, o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa competição. Consequentemente, afastar uma exigência clara do Edital em benefício de um único participante configuraria privilégio indevido, violando a segurança jurídica dos demais concorrentes.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles^[1] esclarece a relevância do procedimento formal:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Em análise aos pontos discorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no Item 14, motivada por divergência de endereço em seus documentos de habilitação, alegando que a alteração contratual de sua sede foi registrada na JUCESP na própria data de abertura do certame, tornando inviável a atualização simultânea perante a ANVISA e os demais órgãos reguladores.

Sustenta que se trata de um mero descompasso temporal de boa-fé em relação aos procedimentos cadastrais já em trâmite e, com amparo nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa, requer o provimento do recurso para ser declarada habilitada.

Destaca-se que o Edital é claro ao exigir a identificação do endereço do proponente na proposta comercial, nos termos do subitem 8.1:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, **contendo identificação do proponente, endereço**, telefone e e-mail.

Nesse contexto, constata-se que o endereço de atuação registrado pela Recorrente foi a Rua Luís Góis, 1823 - Anexo 1825 - Mirandópolis - São Paulo/SP - CEP 04043-400.

O Edital também é claro ao exigir contrato social em vigor devidamente registrado, bem como a apresentação dos documentos vinculados ao domicílio da sede do licitante:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - **A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

a) Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

(...)

c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, **da sede do proponente**;

(...)

k) **Alvará Sanitário Estadual ou Municipal** (quando competente), compatível com o(s) item(ns) ofertado(s).

(...)

l) **Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE)**, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento), compatível com o registro do(s) item(ns) ofertado(s).

(...)

9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital **deverão constar** o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e **o respectivo endereço** (...).

Nesse sentido, verifica-se que a 13ª Alteração do Contrato Social, devidamente registrada e em vigor na data de 03 de julho de 2026, estabelece que a licitante passou a sediar suas atividades na Rua Luís Góis, 1823:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Denominação, Sede e Filiais

A empresa operará sob a denominação de DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, com sede à Rua Luís Góis, 1823 - anexo 1825 - Mirandópolis - CEP 04043-400 - São Paulo/SP.

Ocorre que, durante a fase de análise da documentação de habilitação, o Pregoeiro constatou incontroversa divergência de endereços entre os documentos apresentados. Diante disso, motivou formalmente a inabilitação nos termos registrados na Informação SEI nº 0023370897/2024 - SAP.LCT:

Da análise do Contrato Social, evidenciou-se a alteração do endereço da sede da empresa. Contudo, a Proposta Comercial, os comprovantes de Inscrição Estadual e Municipal, o Alvará Sanitário e a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) foram apresentados contendo o **endereço antigo da licitante** (Rua Coronel Lisboa, 412 - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04020-040), **em divergência com o novo endereço registrado** (Rua Luís Góis, 1823 - Anexo 1825 - Mirandópolis - São Paulo/SP - CEP 04043-400).

Em consulta aos sítios eletrônicos dos órgãos emissores, confirmou-se que a Inscrição Municipal e a AFE permanecem cadastradas no endereço desatualizado (juntado nos Autos conforme anexo SEI nº 30348916).

Diante do exposto, a empresa restou **inabilitada** por descumprir com o exigido no 9.6 do Edital, alíneas "c", "k" e "l" do Edital, em virtude da apresentação de documentos de habilitação desatualizados quanto ao seu domicílio fiscal.

A análise detida dos documentos acostados aos autos demonstra que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com as regras do instrumento convocatório e com a realidade fática.

Portanto, resta evidente o descumprimento da Recorrente quanto ao atendimento às exigências do Edital no que se refere à sua habilitação, pois a inscrição municipal e o alvará sanitário apresentados, constam o endereço antigo e não apresentou protocolo da solicitação de alteração de endereço junto à ANVISA (autorização de funcionamento de empresa).

As provas documentais juntadas pela própria Recorrente revelam que o protocolo de solicitação de alteração de dados cadastrais perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP), ato inicial e pressuposto para que se possa, posteriormente, requerer a atualização da AFE junto à ANVISA, só foi protocolado em 17 de agosto de 2026 (Recibo Eletrônico de Protocolo CRF-SP nº CRFSP26.6.000028762-0), ou seja, quase um mês após o registro na JUCESP e após a própria inabilitação no certame ocorrida em 29/07/2026. Portanto, no momento do julgamento de habilitação, não havia sequer protocolo ativo perante os órgãos de vigilância sanitária.

A Recorrente tenta equiparar as licenças de funcionamento a cadastros meramente fiscais e nominais. Contudo, tal tese carece de amparo no Direito Regulatório.

Diferente de certidões fiscais genéricas, a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Licença Sanitária referem-se às condições operacionais e estruturais de um imóvel físico específico.

A doutrina do Direito Administrativo e Regulatório (com base na RDC Anvisa nº 16/2014 e RDC nº 743/2022) pondera que a Licença Sanitária e a AFE (*Aspecto Intuitu Loci*) não são meros cadastros nominais, mas sim autorizações operacionais atreladas a um imóvel físico específico. Vide Art. 15 da RDC Anvisa nº 16/2014:

Art. 15. A documentação de instrução dos pedidos de concessão, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo de AFE e AE deve ser apresentada conforme descrição a seguir: (*Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 860, de 06/05/2024*)

(...)

III - para as seguintes alterações:

(...)

b) **alteração de endereço: relatório de inspeção** ou documento equivalente **que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos** desta Resolução para as atividades e classes pleiteadas, **emitidos pela autoridade sanitária local** competente ou licença sanitária vigente **com os dados atualizados**.

Ao mudar de endereço, o estabelecimento anterior deixa de existir para fins regulatórios e o novo ainda não foi inspecionado, gerando um "vácuo" de comprovação de boas práticas de armazenamento e distribuição. A Vigilância Sanitária atesta a adequação do local "X", ao alterar o endereço para o local "Y", as instalações antigas perdem a relevância prática, e o novo endereço permanece sem comprovação de vistoria sanitária aprovada até a emissão do novo laudo.

Sem a correspondente fiscalização física das novas instalações da Rua Luís Góis, a empresa opera sem comprovação de boas práticas de guarda de insumos no endereço real de sua matriz.

A Administração Pública não pode assumir o risco de adquirir insumos armazenados em endereço cujas condições sanitárias atuais não foram formalmente vistoriadas e homologadas pelos órgãos de saúde.

A Recorrente alega que a demora para atualização documental decorre de prazos burocráticos dos órgãos públicos de registro, os quais não lhe podem ser imputados.

Contudo, o planejamento do momento de alteração de endereço do contrato social e a atualização prévia das licenças é encargo exclusivo da empresa.

Portanto, não cabe a alegação de lentidão por parte de órgãos como ANVISA, Prefeituras ou Junta Comercial, pois qualquer alteração/atualização é considerada risco da atividade privada. Assim, o certame não pode ser suspenso nem a regra editalícia relativizada para aguardar trâmites administrativos particulares.

Admitir a tese de que a mera pendência de alteração cadastral autoriza a habilitação de empresa em local não inspecionado contraria as finalidades essenciais da licitação.

Ademais, entende-se que a divergência de endereço sanitário não é mero erro formal preenchível via diligência, mas sim ausência de comprovação de requisito material na data da sessão.

Garantir prazo extra, por exemplo, para atualização documental da licitante que alterou sua sede na data do certame conferiria vantagem indevida em relação aos concorrentes que mantiveram suas licenças rigorosamente alinhadas antes de disputar o certame.

Dessa forma, quando a alteração de endereço compromete a verificação das condições físicas e legais do estabelecimento na data da abertura do certame, o Pregoeiro possui respaldo técnico para confirmar a inabilitação.

Entretanto, por se tratar de alegações referentes a documentação técnica, o Pregoeiro remeteu o recurso à análise da área técnica competente, por meio do Memorando SEI nº 30584538/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, em 26 de agosto de 2026, foi recebido o Memorando SEI nº 30664585/2026 - HMSJ.SUP.CPA, subscrito pela servidora, Sra. Lisandra Maciel Lucena Ferreira, do qual se extrai o seguinte excerto:

Inicialmente, a recorrente alegou que "Posteriormente, em 29/07/2026, por ocasião da análise dos documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que os endereços constantes de sua inscrição municipal, estadual, da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e da Certidão Sanitária não coincidiam com o endereço cadastral atualizado. "

Da análise detida da documentação acostada, constata-se que a 13ª Alteração do Contrato Social, datada de 03 de julho de 2026, alterou formalmente a sede da licitante para a Rua Luís Góis, 1823.

Embora o Alvará Sanitário e a AFE se encontrem em situação ativa junto aos cadastros dos respectivos órgãos reguladores, ambos permanecem vinculados e chancelados exclusivamente para as antigas instalações físicas localizadas no endereço anterior.

I – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma objetiva, no item 9.6, alínea “k”, a obrigatoriedade de apresentação de **Alvará Sanitário Estadual ou Municipal e Autorização de**

Funcionamento de Empresa - AFE, quando competente, compatível com os itens ofertados. Para as hipóteses em que a empresa estivesse legalmente desobrigada de possuir o referido documento, o subitem “k.1” previu expressamente a possibilidade de apresentação de **Documento de Dispensa de Alvará Sanitário ou documento equivalente, emitido pela autoridade sanitária competente.**

No caso concreto, entretanto, a Recorrente apresentou **AFE e Alvará Sanitário com situações DESATUALIZADA**, circunstância que impede que o documento seja considerado apto ao atendimento da exigência editalícia.

A desatualização da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE e Alvará Sanitário retira sua eficácia para fins de comprovação da regularidade sanitária exigida pelo instrumento convocatório. Documento desatualizado não se confunde com documento válido.

Da mesma forma, não foi apresentado documento expedido pela autoridade sanitária competente declarando a dispensa da licença, conforme alternativa prevista no subitem “k.1”.

Assim, não se está diante de simples irregularidade formal, mas de **ausência de documento válido exigido expressamente para a habilitação.**

II – DA INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A Recorrente sustenta que sua situação decorrerá exclusivamente da alteração de endereço registrada perante a JUCESP em 20/07/2026 e do lapso necessário à atualização dos demais cadastros administrativos. Sustenta, ainda, que inexistiria irregularidade material quanto à sua situação cadastral ou sanitária.

Entretanto, essa argumentação não afasta o fato objetivo que fundamentou a inabilitação: AFE e Alvará Sanitário em situações DESATUALIZADAS.

A própria Recorrente reconhece que determinadas atualizações administrativas ainda estavam em curso e que permaneciam pendentes a atualização da AFE e da documentação sanitária, dependendo de procedimentos perante o Conselho Regional de Farmácia e demais órgãos competentes.

Esse argumento, em vez de afastar a irregularidade, evidencia que, no momento da habilitação, **a regularização administrativa e sanitária correspondente ao novo estabelecimento ainda não estava concluída.**

Protocolos de atualização, requerimentos administrativos ou demonstrações de que determinada providência se encontra “em andamento” não possuem os mesmos efeitos jurídicos de uma licença sanitária válida, salvo quando a própria autoridade competente expressamente atribuir a tais documentos esse efeito, o que não está demonstrado nas razões apresentadas.

III – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA SANITÁRIA

Tratando-se de contratação destinada ao fornecimento de **materiais hospitalares**, conforme descrito no próprio recurso, a comprovação da regularidade sanitária possui relação direta com a natureza do objeto licitado. Os itens discutidos incluem Campo Cirúrgico, Caneta para Cautério e Placa Eletrocirúrgica.

Consequentemente, a exigência de Alvará Sanitário e da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE não podem ser reduzidas a formalidades burocráticas destituídas de finalidade. Trata-se de requisito destinado a demonstrar que o estabelecimento se encontra regularmente autorizado pela autoridade sanitária competente para exercer as atividades pertinentes.

No âmbito do controle sanitário e da distribuição de materiais médico-hospitalares (incluindo Campo Cirúrgico, Caneta para Cautério e Placa Eletrocirúrgica ofertados no certame), as licenças de funcionamento e as autorizações regulamentares revestem-se de caráter essencialmente físico e geográfico, operando sob o conceito do *aspecto intuitu loci*.

Tais licenças atestam que as condições de infraestrutura, armazenamento, controle de umidade, temperatura e manuseio daquele prédio específico foram inspecionadas e aprovadas para garantir a integridade dos insumos médicos.

Sob a ótica sanitária, quando um estabelecimento promove a alteração de seu endereço social, as instalações antigas perdem sua eficácia de custódia técnica e deixam de existir para fins regulatórios.

Dessa forma, o Alvará Sanitário e a AFE vinculados à Rua Coronel Lisboa não possuem eficácia técnica para cancelar o armazenamento ou as boas práticas de conservação de insumos executadas na nova instalação da Rua Luís Góis.

As novas dependências físicas da empresa permanecem em um vácuo de comprovação de regularidade sanitária, sem que tenham sido formalmente inspecionadas pela Vigilância Sanitária local ou homologadas pela ANVISA até a emissão e publicação da licença atualizada.

Portanto, a análise técnica não está presumindo irregularidade a partir de uma mera divergência cadastral; está constatando objetivamente que o documento utilizado para comprovar a exigência editalícia não possuía situação válida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as razões apresentadas pela Recorrente não são suficientes para afastar a inabilitação.

Não tendo sido apresentados AFE e Alvará Sanitário atualizados nem documento oficial de atualização, resta caracterizado o descumprimento da condição de habilitação prevista no instrumento convocatório.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado não pode resultar no afastamento de requisito material previamente estabelecido, principalmente quando relacionado à regularidade sanitária de empresa participante de contratação destinada ao fornecimento de materiais hospitalares.

Dessa forma, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a INABILITAÇÃO da Recorrente, em razão do descumprimento do item 9.6, alínea "k" e "I", do Edital.

A tese recursal fundamenta-se na premissa de que a atualização documental está sujeita aos prazos de tramitação dos órgãos públicos competentes.

Ocorre que a proposta comercial foi convocada em 20 de julho de 2026 e a habilitação, no dia 27 do mesmo mês. Ou seja, na data de convocação da proposta, a empresa já operava em seu novo domicílio fiscal.

Nesse sentido, a análise técnica não presume irregularidade a partir de mera divergência cadastral; constata, objetivamente, que os documentos apresentados para o cumprimento da exigência editalícia não ostentavam regularidade jurídica na data da convocação.

Ademais, cumpre destacar que a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve pautar-se por condições de segurança jurídica, pelo pleno atendimento às especificações do edital e ao interesse público, e não pela imposição de preferências subjetivas ou exclusividades de mercado.

Ressalta-se que, embora o direito de recorrer seja uma garantia legítima assegurada aos licitantes, a apresentação de recursos desprovidos de amparo fático e normativo deve ser evitada, uma vez que tais condutas oneram a máquina pública e retardam indevidamente a conclusão do certame.

Diante do exposto, em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se improcedentes, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa **DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** inabilitada no item 14 do Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 244/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2026, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2026, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30670278** e o código CRC **C662CE22**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.104151-4

30670278v12



INFORMAÇÃO SEI Nº 30918649/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de setembro de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 14/09/2026, conforme documento SEI nº 29866778.

Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos SEI nº 30538503, 30538540, 30670268, 30670278 e 30670300 foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 18/09/2026, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30918649** e o código CRC **97290A74**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.104151-4

30918649v3